



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000243107**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002979-51.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado JOSE LINCOLN COELHO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 20 de março de 2026.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO N. 1002979-51.2025.8.26.0224**

**COMARCA: GUARULHOS**

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: BRUNA MONIELLE PINHEIRO ALVES**

**APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

**APELADO: JOSÉ LINCOLN COELHO**

DANOS MORAIS. Alegação do autor de que foi vítima de fraude, não reconhecendo os empréstimos formalizados com o banco recorrente em seu nome, nem as diversas transferências bancárias que sucederam ao crédito oriundo de aludidas operações financeiras em sua conta corrente. Situação retratada nos autos que acarretou evidentes transtornos ao autor. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização, fixada na sentença em R\$ 3.000,00, mantida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**Voto n. 58419.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 337/343, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que foi o autor que forneceu os meios para que as operações financeiras fossem formalizadas em seu nome, sendo negligente quanto ao dever de guarda em relação a seus cartões bancários, malgrado as reiteradas notícias de golpes similares. Salienta que a contribuição do correntista foi decisiva para a concretização das operações contestadas, pois, não fosse a disponibilização de seus dados, a fraude não teria se concretizado. Postula que seja afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou que seja ao menos reduzido o valor arbitrado na sentença, porque excessivo.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

**É o relatório.**

Versam os autos sobre ação declaratória cumulada com reparação de danos, fundamentando o pedido inicial em alegação do autor de que foi vítima de fraude praticada por terceiro que, mediante golpe envolvendo falsa entrega de brinde, capturou sua imagem e utilizou tal registro para realizar operações financeiras, PIX e contratação de empréstimos consignados junto ao banco réu, totalizando R\$ 34.000,00, com descontos mensais em seu benefício previdenciário. Aduz que é pessoa idosa e de baixa instrução. Argumenta que houve falha grave na prestação do serviço bancário, ausência de conferência adequada de identidade, inobservância das normas constitucionais e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumeristas, bem como violação das regras específicas relativas ao empréstimo consignado. Assevera que jamais anuiu às contratações, que todos os ajustes foram firmados mediante fraude e que os descontos comprometem sua subsistência, configurando danos morais presumidos. Postula a declaração de inexistência dos débitos, o ressarcimento em dobro das parcelas descontadas e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de 20.000,00.

E a r. sentença de fls. 337/343 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para “confirmar a tutela provisória; declarar a inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos impugnados; determinar o ressarcimento dos valores descontados ilegalmente do benefício previdenciário do autor, na monta de R\$ 5.392,86; condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da data de citação e correção monetária (Tabela do E. TJSP) a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).”

Recorre o réu, insurgindo-se unicamente em relação a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Nego provimento ao recurso.

É que se afigura indisputável o reconhecimento de que a situação a que se sujeitou o autor, somada à recusa do Banco Mercantil do Brasil em admitir o defeito na prestação do seu serviço e de proceder à imediata suspensão das cobranças [que resultavam em quase metade de seus rendimentos mensais (fls. 78/86)], causaram evidentes transtornos e angústia à parte ativa, dúvida não remanescendo, destarte, acerca da configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da casa bancária recorrente no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratemplos à parte ativa, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que permitiu a contratação de empréstimos e a movimentação de valores completamente fora do perfil de consumo do autor.

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Configurados os danos morais, bem é de ver que, em atenção ao critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos e seu sistema de segurança, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pelo lesado.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável a indenização fixada com parcimônia na sentença em R\$ 3.000,00 [que, bom é realçar, está aquém do parâmetro estabelecido por esta 19ª Câmara para casos análogos], mesmo porque, “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01), não se justificando, portanto, a postulação do banco, seja afastamento ou redução do montante indenizatório, pois importariam tais pedidos em postura destoante com o propósito norteador da reparabilidade do dano moral.

A r. sentença está correta e não merece reparos. Cabe a nota, no entanto, de que “a jurisprudência do STJ é 'no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*'.” (AgInt no REsp n. 2.146.939/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025), de sorte que, constituindo a tabela da OAB mero parâmetro, que não vincula o juízo, adequo e arbitro os honorários devidos pelo réu ao advogado do autor, por apreciação equitativa, bem sopesado para tanto o pouco expressivo valor da condenação e/ou proveito econômico, em R\$ 2.000,00, já considerado o disposto no § 11, do art. 85, do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**